



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002091-06.2015.815.0241

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Gustavo Barbosa Lunguinho

ADVOGADO: Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino (OAB/PB 5368)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. I. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDOS QUÍMICOS POSITIVOS PARA MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ARMAZENAMENTO DAS DROGAS. APREENSÃO DE DINHEIRO TROCADO E OUTROS OBJETOS. LOCAL DA APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE DE TRÁFICO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES. PROVAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS DE FORMA INIDÔNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE. **II.** PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. **III.** CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES. SOMA DAS PENAS. DETRAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE REGIME MENOS GRAVOSO. SEMIABERTO. **IV.** PROVIMENTO PARCIAL.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Em razão dos depoimentos, da quantidade e variedade de droga apreendida, da forma como estava acondicionada e das condições em que se deu a prisão, constata-se que o entorpecente destinava-se ao comércio ilegal, praticado em associação pelos denunciados, restando caracterizados os crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

- Consoante vem se posicionando o Colendo STJ, "é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06". (HC 431.445/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018).

- O conjunto probatório é coerente e robusto, demonstrando a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

- Consoante o art. 387, § 2º, do CPP, "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por GUSTAVO BARBOSA LUNGUINHO, conhecido por "Paulista" ou "Paulistinha", contra a sentença (f. 327/344) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Monteiro, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo-o do delito do art. 329 do Código Penal (crime de resistência) e condenando-o pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e 14 da Lei n. 10.826/03, às seguintes penas:

- **Tráfico de Drogas:** 07 (sete) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa;

- **Associação para o Tráfico:** 04 (quatro) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa;
- **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:** 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

Aplicou-se a regra do **concurso material de crimes** (art. 69 do CP), somando-se as penas e perfazendo-se um total de **13 (treze) anos de reclusão e 1.360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena foi o **FECHADO, sendo negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.**

Nas razões recursais (f. 376/387) o apelante alegou que, no momento da sua prisão, não estava na posse de substância entorpecente alguma. Ressaltou que o primeiro denunciado confessou ser traficante, que agia sozinho e que a droga, o relógio e o dinheiro apreendidos eram de sua propriedade. Com isso, o recorrente defendeu não ter praticado conduta condizente com o tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/06, requerendo sua absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas.

O apelante aduziu também a inexistência de provas do crime de associação para o tráfico. Arguiu que não restou comprovado nos autos que ele e os outros denunciados mantivessem, de forma estável e com caráter de permanência, uma unidade de vontades para praticar o tráfico de drogas. Firme nessa tese, requereu sua absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico - art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Por derradeiro, o recorrente sustentou que não portava arma de fogo quando da sua prisão, requerendo, assim, sua absolvição quanto ao delito capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Sucessivamente, Gustavo Barbosa Lunguinho requereu a aplicação do concurso formal de crimes.

Nas contrarrazões (f. 389/399) o representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento da insurgência.

A Procuradoria de Justiça (f. 405/419) opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de manter-se a condenação, mas se readequando a pena imposta, diante da fundamentação inidônea quanto às circunstâncias judiciais.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Emerge dos autos que o réu Gustavo Barbosa Lunguinho, conhecido por "Paulista" ou "Paulistinha", foi preso em flagrante no dia 02/10/2015, por volta das 16h00min, quando, em companhia de Claudenilson Marques Souza, vulgo "Nego" ou "Nego Bala", tentava evadir-se da casa de Renata Ferreira dos Santos, terceira denunciada, onde foram encontradas drogas, arma de fogo, dinheiro em cédulas de valores diversos, um relógio e uma máquina fotográfica.

Segundo a denúncia, na casa de Renata, localizada na Av. Recife, em Monteiro (PB), funcionava uma "boca de fumo", e os denunciados mantinham uma associação para o tráfico, sendo que Claudenilson e Gustavo portavam arma de fogo, inclusive praticaram crime de resistência ao trocarem tiros com a polícia.

A diligência policial que resultou no cerco à casa de Renata teve por finalidade inicial o cumprimento de mandado de prisão contra Claudenilson Marques Souza, condenado por homicídio e foragido do presídio da cidade de João Pessoa (PB).

Realizada a instrução, sobreveio sentença que condenou Claudenilson Marques Souza por tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte de arma de fogo e pelo delito de resistência. Renata Ferreira dos Santos foi condenada por tráfico e associação para o tráfico. O ora apelante, Gustavo Barbosa Lunguinho, foi condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo, sendo, no entanto, absolvido do delito de resistência.

Contra essa sentença apenas o réu Gustavo Barbosa Lunguinho insurgiu-se, alegando, conforme descrito no relatório, a negativa de autoria do crime de tráfico, a inexistência de provas do crime de associação para o tráfico e a ausência de elementos para a configuração do delito de porte de arma de fogo.

I - DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006).

A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas está consubstanciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 30/31, que descreve a apreensão de 36 (trinta e seis) papétes de substância semelhante a maconha, 43 (quarenta e três) porções de substância semelhante a *crack*, 01 (uma) porção de substância semelhante a cocaína, a importância de R\$ 490,00

(quatrocentos e noventa reais) em dinheiro, em cédulas de R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00 e R\$ 5,00, além de moedas, um relógio e uma máquina fotográfica.

Os laudos de Exame Químico-Toxicológico colacionados às f. 146/147 e 150/151 concluíram positivo para maconha e cocaína no material apreendido. Esses laudos também descreveram que as substâncias estavam fracionadas e embaladas em material plástico.

A variedade, a quantidade e o modo de armazenamento da droga, somados ao fato de terem sido encontrados dinheiro e objetos utilizados como pagamento da comercialização, tornam indúvidoso que os entorpecentes apreendidos em poder dos denunciados destinavam-se ao tráfico.

De início, a operação policial que resultou na prisão dos denunciados tinha por objeto o cumprimento de mandado de prisão expedido contra Claudenilson Marques Souza, Vulgo "Nego" ou "Nego Bala", foragido do Presídio de João Pessoa (PB). Mas é importante observar que a Polícia Civil do Estado da Paraíba da cidade de Monteiro já investigava a casa da denunciada Renata, em razão da denúncia recebida por popular de que ali funcionava um ponto de tráfico de drogas, conforme se pode observar do **documento de f. 55, que tem o seguinte histórico:**

O DENUNCIANTE AFIRMA TER INFORMES SOBRE A POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS; QUE O FATO OCORRE NA SEGUINTE LOCALIDADE: AV. RECIFE, ALTO DE VICENTE, POR TRÁS DO BAR DE VERÔNICA; QUE A(S) SEGUINTE(S) PESSOA(S) TEM ENVOLVIMENTO COM O CRIME EM QUESTÃO: (((RENATA))), 22 ANOS, BRANCA, 1,65 MT, CABELO LOIRO, MÉDIO, TATUAGENS PELO CORPO; QUE SÃO COMERCIALIZADAS AS SEGUINTE DROGAS: COCAÍNA, CRACK E MACONHA; ARMAS DE FOGO NO LOCAL? SIM; HORÁRIO DE MAIOR MOVIMENTAÇÃO: TARDE E NOITE; POSSÍVEL ESCONDERIJO DE DROGAS: NO TERRENO DE VERONILTON COAUTORES:***; INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O TRÁFICO OCORRE DE FORMA OSTENSIVA.

Essa denúncia anônima foi realizada no dia 23/09/2015 e a prisão dos acusados deu-se em 02/10/2015, lapso temporal suficiente para demonstrar a permanência e a habitualidade da associação criminosa voltada para a comercialização de entorpecentes, inclusive com a utilização de armas de fogo para a garantia da prática delitiva.

O denunciado Claudenilson Marques Souza, vulgo "Nego" ou "Nego Bala", confessou ser traficante de droga e tentou assumir sozinho a responsabilidade pelo crime. Assumiu também que matou um elemento conhecido por "Nego do Queixão" por causa de disputa de ponto de tráfico de droga na Comunidade Papa, em Monteiro (PB), que atentou contra a vida de

outros dois também em Monteiro (PB), além de ter cometido um homicídio e uma tentativa de homicídio em João Pessoa (PB).

Apesar de Claudenilson Marques Souza tentar isentar seus comparsas, as provas dos autos demonstram que a droga pertencia, na verdade, aos três denunciados, que se associaram para a prática do tráfico.

As contradições das versões dos denunciados ficaram evidenciadas durante a instrução, tanto que "Nego Bala", logo no início do seu interrogatório, assumiu que os dois revólveres apreendidos eram de sua propriedade, enquanto o denunciado Gustavo Barbosa Lunguinho, vulgo "Paulistinha", em sentido contrário, disse em juízo que uma das armas apreendidas era sua e, inclusive, frisou que trouxe o revólver de São Paulo (SP), onde residia antes de ir para Monteiro (PB).

O denunciado Gustavo Barbosa Lunguinho, ora apelante, em seu depoimento judicial, tentou sustentar a tese de que é usuário de drogas. Todavia sua atuação como traficante restou demonstrada por ele mesmo quando assumiu que, cerca de 15 (quinze) dias antes do fato narrado na denúncia, adquiriu em Campina Grande (PB) 1,9 kg (um quilo e novecentos gramas) de maconha e 200 g (duzentos gramas) de cocaína. Reconheceu, por sinal, que, ao ser abordado com essa grande quantidade de droga, em Monteiro (PB), foi preso em flagrante e permaneceu encarcerado até poucos dias antes da nova prisão, decorrente dos fatos em comento.

Essa quantidade de droga adquirida por Gustavo Barbosa Lunguinho, apesar de ser objeto de outro processo, serve como indício da traficância, notadamente por ser incompatível com a quantidade que ele diz consumir, qual seja, 50 g (cinquenta gramas) em duas semanas.

Outra situação que merece destaque é o fato de Gustavo Barbosa Lunguinho afirmar que gostava de andar armado para proteger-se, atitude típica de quem tem envolvimento com o mundo do crime. Ademais, a fuga empreendida por Gustavo Barbosa Lunguinho, no momento da abordagem policial na casa de Renata, revela que ele tinha conhecimento da droga e de que sua prisão, naquele cenário, resultaria na configuração do crime de associação para o tráfico.

A droga encontrada na casa da denunciada Renata Ferreira dos Santos pertencia à quadrilha, onde cada um dos envolvidos tinha sua atividade e mostrava-se muito organizada, até mesmo na hora de prestar depoimentos em juízo, pois cada um dos denunciados deu versões distintas dos fatos, tudo no intuito de dificultar a formação do convencimento para o decreto condenatório.

Porém, essa tática defensiva não foi eficiente, principalmente porque as distorções dos depoimentos só mostram que os denunciados falsearam a verdade dos fatos.

Para ilustrar, mais uma vez, essa disparidade entre os interrogatórios, Renata Ferreira dos Santos, ao querer inocentar seu amante, Gustavo Barbosa Lunguinho, disse que não viu que ele estava armado e que não sabia que ele tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Ocorre que o próprio Gustavo confirmou que, no dia do fato, deu um revólver para Renata guardar e que já havia sido preso com 1,9 kg de maconha e 200 gramas de cocaína. Outrossim, Renata se contradisse, mais adiante no seu interrogatório, ao mencionar que, ao visitar seus irmãos na prisão, soube que Gustavo tinha sido preso por causa de drogas.

Seguindo nas contradições verificadas, embora Renata Ferreira dos Santos tenha afirmado em juízo que só conheceu Claudenilson Marques Souza, vulgo "Nego" ou "Nego Bala", no dia do fato delitivo, ao ser ouvida na esfera policial ela disse: "Que conheceu 'NEGO' em uma bebedeira no Bar de Simão; Que não sabe informar sobre os homicídios que 'NEGO' praticou; Que nega que estava dentro do carro com 'NEGO BALA' no dia em que supostamente atirou em Patrick." (f. 19).

A casa de Renata era ponto de droga e frequentada por Claudenilson, tanto é assim que o mandado de prisão foi cumprido naquele local. A habitualidade era tamanha que Claudenilson disse que almoçou, ficou para o lanche, tomou banho e teve livre acesso ao quarto de Renata. É impossível acreditar-se, portanto, que se tratava de uma primeira visita e de uma pessoa desconhecida.

Ora, apesar da negativa dos acusados, resta evidente a íntima ligação entre os denunciados, evidenciando-se, inclusive, que a casa de Renata Ferreira dos Santos era utilizada pela associação como "boca de fumo", situação confirmada por prova testemunhal.

Diego Armando Maradona Cândido do Nascimento, Policial Militar, ao ser ouvido na esfera judicial, disse:

Que sempre recebia informações anônimas de que os denunciados andavam traficando; que já fez abordagem com revista pessoal ao "Paulistinha" por suspeita de tráfico; que "Paulistinha" tinha sido preso com maconha uma semana antes; que "Nego Bala" é pessoa de alta periculosidade pelo envolvimento na prática de homicídio e tráfico; que Renata foi presa porque tinha entorpecente na casa e porque ela estocava."

Afirmou, ainda, que, além de “Nego Bala” e “Paulistinha”, havia outros elementos dentro da casa, os quais conseguiram fugir.

Em seu depoimento judicial o Policial Militar Wodson Ferreira Pinto disse que conhecia “Paulistinha” porque ele tinha sido preso alguns dias antes, e conhecia Renata de outra abordagem policial. Acrescentou que já tinha ouvido falar de “Nego Bala”, que seria pessoa perigosa e o possível responsável por homicídios que estavam acontecendo na cidade.

Diante desse cenário, conforme bem se manifestou a Juíza sentenciante:

O *animus* associativo restou demonstrado na forma como se deu a apreensão da droga e demais objetos. Os 03 (três) réus foram flagrados na posse de grande quantidade de entorpecentes e objetos indicativos da traficância (diversidade de drogas, quantidade, dinheiro trocado, objetos como dação em pagamento). A montagem e manutenção da “boca de fumo”, pressupõe união entre os criminosos, o que caracteriza na associação. Além do mais, Claudenilson e Gustavo sempre andavam armados com receio da própria vida, conseqüentemente, pela disputa da venda de drogas na Vila da Papa. (sic, f. 334/335).

Nessa mesma linha de raciocínio, segue **trecho do parecer** da douda Procuradoria de Justiça:

A quantidade e a diversidade das drogas encontradas com o Apelante fazem crer que suas atividades ilícitas no tráfico não foram fatos isolados. Principalmente porque estava em local já investigado como “boca de fumo”, o que justificou a operação policial que resultou neste processo, conforme relatado pelos policiais em Juízo (mídia digital – fls. 226).

Ademais, estes também relatam que existiam outras pessoas na casa além dos Réus e que se evadiram pelos fundos no momento da abordagem, tornando sintomático o silêncio dos acusados sobre tais fatos.

Não há nada nos autos que desqualifique o depoimento dos policiais, que é suficiente para um juízo de condenação quando associado com outros elementos de prova, de acordo com precedentes desta Corte em casos análogo.

(...)

As circunstâncias do delito, em especial o local onde as drogas foram encontradas, o fato dos Réus estarem armados, além da informação trazida pelos policiais de que ali era uma boca de fumo e que outras pessoas participavam das atividades e fugiram na abordagem, aliado às divergências entre os interrogatórios dos Réus e suas omissões, indicam

que ali existia estrutura organizada para a venda de drogas e que todos conheciam os desígnios uns dos outros.

Assim, recaem sobre o Apelante as condutas tipificadas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, de modo que a condenação é medida que se impõe. (sic, f. 413/414).

As testemunhas arroladas pela defesa não esclareceram os fatos delitivos.

As provas, destarte, são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria delitiva quanto aos crimes definidos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, devendo ser mantida a condenação do apelante Gustavo Barbosa Lunguinho, vulgo "Paulista" ou "Paulistinha", pelos mencionados delitos.

Quanto à pena aplicada para os crimes em comento, acosto-me ao parecer da Procuradoria de Justiça, que entendeu inidônea a fundamentação adotada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, especificamente a culpabilidade do agente, as consequências e as circunstâncias do crime, de modo que a pena-base para os crimes de tráfico e de associação para o tráfico devem ser fixadas no mínimo legal.

Assim, no tocante ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, que torno definitiva, diante da ausência de atenuante, agravante, causa de aumento ou diminuição da reprimenda.

No caso, o réu não apresenta bons antecedentes, conforme se observa da Certidão de Antecedentes de f. 81, que registra a existência do inquérito n. 0002072-97.2015.815.0241 por tráfico de drogas.

Consoante vem se posicionando o STJ, "é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06". (HC 431.445/MS, Relator: Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, publicado em DJe 06/04/2018).

É impossível, destarte, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas), fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**, que torno definitiva, diante da ausência de atenuante, agravante, causa de aumento ou diminuição da reprimenda.

II - DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03).

A materialidade desse delito também restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 30, que descreve a apreensão de 02 (dois) revólveres da marca Taurus, calibre 38, n. 85706 e n. 15232.

Gustavo Barbosa Lunguinho, vulgo "Paulista" ou "Paulistinha", ora apelante, negou a prática delitiva, argumentando que não estava com a arma no momento da prisão. Contudo os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão apontam no sentido contrário.

Francinaldo Martins Mota, Policial Militar que fazia parte da guarnição, mencionou em seu depoimento judicial que "Paulistinha" estava armado e o revólver calibre 38 foi encontrado na casa onde ele foi preso.

Diego Armando Maradona Cândido do Nascimento, Policial Militar que participou da diligência, ao ser ouvido na esfera judicial, disse que, quando abriu a porta do beco, viu "Nego Bala" e "Paulistinha" armados, cada um com um revólver 38.

Em seu depoimento judicial o Policial Militar Wodson Ferreira Pinto disse que "Paulistinha" ficou dentro da casa e estava armado com um revólver e que os policiais que efetuaram sua prisão chegaram a mostrar a arma que foi apreendida com ele.

É importante observar que as duas armas apreendidas foram submetidas ao exame de eficiência de tiros, tendo o laudo concluído que os revólveres estavam aptos para produzir tiros (f. 128).

Dessa forma, provada a materialidade, a autoria e a eficiência de disparo das armas apreendidas, é imperioso manter-se a condenação do apelante.

Quanto à pena, aplicada em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, não há o que ser revisto, cabendo ressaltar que foi fixada no mínimo legal e não há causas de diminuição da reprimenda a ser considerada.

III - DA SOMA DAS PENAS E DO REGIME.

Ao caso deve ser aplicado o concurso material, de forma que as penas aplicadas para cada crime devem ser somadas, o que importa em uma

pena total e definitiva de **10 (dez) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

Para a fixação do regime é necessário observar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela Lei 12.736/2012, é apenas para fins de definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda, de modo que, se o regime não for alterado, não pode haver cálculos para minorar-se a pena.

In casu, deve-se realizar a detração, porquanto, tomando-se por base a pena definitiva aplicada, e computando-se o tempo em que os réus estiveram presos preventivamente, haverá alteração no regime inicial de cumprimento da reprimenda.

O apelante está preso cautelarmente desde 02 de outubro de 2015, de modo que, considerando-se que foi condenado a uma pena definitiva de **10 (dez) anos de reclusão**, e computando-se o referido tempo em que está enclausurado, ou seja, **02 (dois) anos e 09 (nove) meses, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto**, a teor do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Conforme esse dispositivo legal, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito), poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto.

Na situação em análise, realizando-se a detração nos moldes acima, e considerando-se que **o apelante não é reincidente** (f. 81), o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o **semiaberto**.

IV - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para reduzir as penas aplicadas quantos aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Expeça-se guia de execução provisória.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator